



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001367/2006-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.839 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/04/2001

IMPOSTOS. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 150 VI, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade constitucional estabelecida no art. 150 VI, “B” da Constituição Federal alcança os templos de qualquer culto e não está condicionada aos requisitos de lei específica.

Precedentes: Parecer PGFN/CRJ nº 2138/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.839 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11128.001367/2006-24

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3801-002.024, de 20/08/2013, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/04/2001

IMPOSTOS. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 150, VI, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade constitucional estabelecida no art. 150, VI, “B” da Constituição Federal alcança os templos de qualquer culto e não está condicionada aos requisitos de lei específica.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado o pagamento indevido de imposto, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso Voluntário Provido

Ao Recurso Especial da PGFN, em Exame de Admissibilidade (fls.296 a 298), foi dado seguimento a divergência quanto à abrangência da imunidade tributária sobre o II e o IPI.

A Contribuinte apresentou pedido de preferência no julgamento, às fls. 306/309.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1) de valores pagos a título de Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 01/03343517, registrada em 04/04/01 (fls. 18/21) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI importação.

Em apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado *a quo*, deu provimento ao Recurso, para reconhecer em favor da Contribuinte a imunidade tributária do art. 150, VI, “b”, da CF/88, com abrangência sobre o II e o IPI. Ainda, indicou-se que os bens importados estavam

vinculados às finalidades essenciais do sujeito passivo, motivo pelo qual se atendia ao § 4º do art. 150, da CF/88.

No que tange à abrangência da imunidade tributária sobre o II e o IPI, o artigo 150, VI, alínea “b” da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI instituir impostos sobre:

(...)

b) templo de qualquer culto;

(...)

(grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal-STF, no julgamento do RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, Redator do acórdão o Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 18/12/2002, firmou orientação no sentido de que a imunidade tributária concedida aos templos não abrange apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas, em decorrência do § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, que equiparou as alíneas b e c do inciso VI. Transcrevo a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, ‘b’ e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, ‘b’, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas.

6. “Recurso extraordinário provido.”

Neste mesmo sentido, o Parecer PGFN/CRJ nº 2138/2006, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que a imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição da República, abrange o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre os Produtos Industrializados – IPI. Vejamos:

PARECER

PGFN/CRJ/Nº 2138/2006

Tributário. Imposto de importação. Imposto sobre produtos industrializados. Instituições de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade. Art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição da República. Abrangência.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Portanto, restaram comprovado pela decisão recorrida que as mercadorias (antenas) importadas estão vinculadas as finalidades essenciais da entidade, logo não devem ser tributadas.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito